

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DA COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO
FEDERAL CONSISTENTE EM **ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A
DISCIPLINA DAS AÇÕES COLETIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2011.

Disciplina a resolução de conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público quanto à instauração e condução de inquéritos civis e cria o cadastro nacional de termos de compromisso de ajustamento de condutas e de ações coletivas nos âmbitos do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério público.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a vigorar com os seguintes artigos numerados de 11 a 13, renumerando-se o atual artigo 11 e os demais, nessa nova ordem:

“Art. 11 Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, dirimir conflitos de atribuições negativos ou positivos dos conflitos de atribuições entre os diversos órgãos especializados do Ministério Público, quando se derem entre aqueles da União e os de Estados Federados e do Distrito Federal e Territórios, ou entre esses, quando da condução de procedimentos investigatórios ou inquéritos

civis, em matérias que dizem respeito a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de origem comum.

§ 1º - Quando se cuidar de interesses difusos propriamente ditos (inciso I do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o critério para a solução do conflito de atribuições levará em conta, em princípio, o critério da prevenção.

I – A atribuição poderá ser, todavia, do órgão competente do Ministério Público do local onde se encontrar o causador ou potencial causador do dano difuso, e que melhor atenda aos titulares do interesse ou direito ameaçado, ou já lesado;

II – Também terá atribuição para a instauração do procedimento investigatório ou do inquérito civil, bem como para o ajuizamento da ação civil pública, o órgão do Ministério Público do local em que se encontrar o estabelecimento responsável pela colocação no mercado, de âmbito nacional, de produtos ou a prestação de serviços contendo vícios ou defeitos (artigos 12 a 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Ou, ainda, fizer veicular formulários de contratos-padrões ou de adesão.

§ 2º - Quando se cuidar de interesses ou direitos coletivos (inciso II do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a atribuição para instauração do procedimento investigatório ou do inquérito civil, bem como para o ajuizamento da ação civil pública, será do órgão do Ministério Público do local efetivo onde o grupo, categoria ou classe de interessados tiver sua maior parcela de integrantes .

§ 3º - Cuidando-se, outrossim, de interesses ou direitos individuais homogêneos de origem comum (inciso III do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990), a atribuição para a instauração de peças informativas ou inquéritos civis, bem como para a propositura da ação civil pública será:

I – do órgão do Ministério Público Federal que officiar perante o Juízo competente para apreciar a questão (artigo 93, I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) ;

II – do órgão do Ministério Público da Capital do Estado, ou do Distrito Federal, quando os danos forem de âmbito regional estadual, ou da Capital da República;

III – do órgão do Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal, que melhor atender aos interesses e direitos em questão, em âmbito nacional, ou no foro do lugar em que estiver domiciliado ou sediado o estabelecimento causador dos danos.

Art. 12 -. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos coletivos remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2º No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça editará regulamento dispendo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores.

§ 3º O regulamento de que trata o § 2º deste artigo disciplinará, ainda, a forma pela qual os juízos comunicarão a existência de processos coletivos e os atos processuais mais relevantes sobre o seu andamento, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença, o trânsito em julgado, a interposição de recursos e a execução.”

Art. 13 - O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os co-legitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a abertura do inquérito e a existência do compromisso.

§ 1º Qualquer órgão legitimado que tenha tomado compromissos de ajustamento de conduta remeterá, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta, incluindo a forma de comunicação e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

§ 3º Caberá, ainda, ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo do dispositivo anterior, disciplinar os procedimentos para a apreciação dos conflitos de atribuições entre os diversos órgãos especializados do Ministério Público, quando se derem entre aqueles da União e os de Estados Federados e Distrito Federal e Territórios, ou entre esses.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação prática tanto da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (“Lei da Ação Civil Pública” ou “Coletiva”) como da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), tem demonstrado amiúde conflitos de atribuições negativos ou positivos entre os diversos órgãos especializados do Ministério Público (*i.e.*, por exemplo, quanto a interesses e direitos do consumidor, do meio ambiente, urbanismo, cidadania etc.), quando da instauração de procedimentos investigatórios de natureza civil, notadamente os inquéritos civis, criado pela Lei nº 7.347/1985. Quando determinado juízo, provocado, se dá por competente ou incompetente diante de outro, surge o conflito de competência judicial, já disciplinado pela lei processual. Todavia, quando tal se verifica entre órgãos do Ministério Público, as questões tem certamente assoberbado o Supremo Tribunal Federal, que mudou sua postura, à falta de outro instrumento, porquanto antes sequer conhecia desses conflitos de cunho administrativo. Por outro lado, tem-se igualmente observado a concomitância de lavratura de termos de ajustamento de conduta (art. 5º, § 6º, ainda da Lei nº 7.347/1985) muitas vezes redundantes ou antagônicos, não apenas pelos citados órgãos especializados do Ministério Público, como, também, por outros órgãos com idêntica atribuição. Sem uma centralização de dados relativos a inquéritos civis concomitantes, bem como de ações coletivas sobre assuntos idênticos, torna-se extremamente difícil o monitoramento dessas questões, sobretudo num país de dimensão continental como o Brasil. Quando se cuida de conflitos entre órgãos do Ministério Público no âmbito de cada Estado da Federação ou da União, já instrumentos a cargo

dos respectivos Procuradores Gerais, o que não ocorre nos conflitos entre unidades diversas. Urge, por conseguinte, que se discipline essa tormentosa questão, que não apenas tem prejudicado a mais célere e adequada tutela desses interesses ou direitos de natureza coletiva, como também a ocorrência de litispendência entre ações propostas sobre os mesmos fatos.